

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 006.956/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Arari/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Responsável: José Antônio Nunes Aguiar (CPF 459.375.163-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório instrução elaborada por auditor federal de controle externo da Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL, com a qual se manifestaram de acordo o dirigente daquela unidade (peças 19/20) e o representante do Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 21):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Antônio Nunes Aguiar, ex-prefeito, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao Município de Arari/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, no exercício de 2005.
2. O referido programa tem por objetivo, respectivamente, ‘custeio, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados a ampliar a oferta de vagas no ensino fundamental público de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados nessa modalidade de ensino’, em conformidade com o disposto na Resolução CD/FNDE 25, de 16/6/2005.

HISTÓRICO

3. Os recursos foram repassados da seguinte forma (peça 1, 21):

<i>ORDEM BANCÁRIA</i>	VALOR (R\$)	DATA CRÉDITO
2005OB695156	26.890,83	22/6/2005
2005OB695155	26.890,83	22/6/2005
2005OB695154	26.890,83	22/6/2005
2005OB695289	26.890,83	3/8/2005
2005OB695290	26.890,83	3/8/2005
2005OB695469	26.890,83	31/8/2005
2005OB695468	26.890,83	31/8/2005
2005OB695762	26.890,83	29/9/2005
2005OB695763	26.890,83	29/9/2005
2005OB695980	26.890,83	28/10/2005
TOTAL	268.908,30	

4. A então presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS/Fundeb), Marly de

Jesus Freitas Fernandes, enviou ao FNDE a prestação de contas em 10/7/2006, composta pelo Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, pela conciliação bancária, pelo Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, a relação nominal dos professores e extratos bancários (peça 1, p. 37-73).

4.1. O FNDE analisou a documentação e notificou o ex-prefeito acerca das seguintes inconsistências na prestação de contas (peça 1, p. 75-79):

- ✓ não foi(ram) especificado(s) o(s) serviço(s) prestado(s)o(s) e/ou material(is)/bem(ens) adquirido(s);
- ✓ não foi informado o CNPJ, CPF ou documento de identificação do(s) fornecedor(es) ou prestador(es) de serviço(s);
- ✓ o cargo ou a função da pessoa que o assinou não foi informado;
- ✓ impugnados recursos por terem sido aplicados em desacordo com a legislação pertinente, cujo montante (principal + correção) a ser devolvido acha-se evidenciado no demonstrativo de débito anexo;
- ✓ Não informou o número da(s) Nota(s) Fiscal(s)

5. O prefeito sucessor apresentou ao FNDE cópia da representação criminal movida junto ao Ministério Público, em 2/7/2007, em face do antecessor, José Antônio Nunes Aguiar, por conta da falta de prestação de contas de diversos programas do FNDE, dentre eles, o PEJA, exercício de 2005 (peça 1, p. 81-97).

6. O FNDE emitiu a Informação 639/2011, em 26/4/2011, na qual analisou a documentação apresentada pelo município e indicou as despesas impugnadas (peça 1, p. 103-105). Relatou que o Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados apresenta um cheque que foi utilizado para o pagamento de diversos fornecedores, o que contrariou a legislação. Foi o caso do cheque 850021, no valor de R\$ 134.000,00, que teria sido utilizado para o pagamento de despesas com as seguintes empresas: Alessandra Vieira Campelo e outros, Edições Bagaço Ltda. e J.V. Silva Júnior. Essa despesa foi impugnada. Registrou, ainda, que não foi informado o número da nota fiscal referente ao pagamento do 'curso de formação de professores'.

6.1. Do extrato bancário foi verificado que não foi realizada a aplicação financeira dos recursos repassados. A simulação dos rendimentos que teriam sido auferidos alcançou R\$ 2.963,81. O FNDE utilizou para o cálculo o fundo de investimento BB Fix Tradicional, para períodos inferiores a trinta dias, e a poupança, para períodos superiores (peça 1, p. 107-108).

6.2. Concluiu a Informação indicando um débito total de R\$ 136.963,81, a ser imputado ao ex-prefeito, José Antônio Nunes Aguiar, que foi notificado em 2/5/2011 (peça 1, p. 107-115). Não há resposta nos autos.

7. O Tomador de Contas produziu o Relatório de TCE 171/2013 que apontou como irregularidades motivadoras da TCE o 'pagamento de fornecedores utilizando o mesmo cheque, relacionados no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, impossibilitando o estabelecimento do nexo de causalidade entre a receita recebida e a despesa realizada e a não aplicação de recursos no mercado financeiro, recebidos por meio do PEJA/2005, fato que se encontra demonstrado na documentação constante do processo' (peça 1, p. 137-149).

7.1. Concluiu pela responsabilidade do ex-prefeito, José Antônio Nunes, ex-prefeito entre 1/1/2005 a 25/11/2006, e que não adotou as medidas para a correta utilização das verbas repassadas, e na gestão do qual transcorreu o prazo para prestar contas.

7.2. Registrou não haver, por essas razões, aliado ao fato de que o sucessor comprovou a adoção das medidas cabíveis em face do antecessor, a corresponsabilidade do prefeito sucessor, consoante o entendimento firmado na Súmula TCU 230.

8. A SFCI emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 114/2014, nos quais anuiu com a responsabilização do sr. José Antônio Nunes Aguiar e com os débitos e irregularidades indicados no relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 159-167). Acrescentou as impugnações de despesas listadas na Informação 311/2013 e reproduzidas no item 4.1 supra.

9. O Ministro de Estado da Educação atestou ter tomado conhecimento das conclusões deste processo (peça 1, p. 168).

EXAME TÉCNICO

10. O presente processo de TCE foi instaurado em razão de irregularidades na gestão de recursos repassados pelo FNDE ao Município de Arari/MA, no âmbito do Programa Peja, exercício de 2005.

11. A situação encontrada em relação ao Peja/2005 constitui-se em um conjunto de irregularidades apuradas pelo FNDE quando do exame da prestação de contas, detalhadas nos itens 4.1 e 6 acima.

12. No âmbito deste Tribunal, a instrução técnica preambular concluiu pela proposta de realização de

diligência ao Banco do Brasil para solicitar cópia dos cheques sacados da conta específica (peças 5-6). Realizada a diligência, o Banco enviou as cópias dos documentos solicitadas (peças 7-12).

13. Na instrução à peça 14 foi analisada a resposta à diligência e se concluiu pela citação do ex-prefeito José Antônio Nunes Aguiar, nos seguintes termos:

a) realizar a citação do Sr. JOSÉ ANTÔNIO NUNES AGUIAR (CPF: 459.375.163-20), ex-prefeito de Arari/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), exercício de 2005, devido às irregularidades abaixo detalhadas, verificadas pelo FNDE na gestão dos referidos recursos:

a.1) Cheques emitidos sem identificação do credor, pois nominais à Prefeitura, o que impediu o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e os gastos efetuados, e transgrediu o disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução CD/FNDE 25/2005, bem como a pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 286/2009 e 3.917/2016-TCU-1ª Câmara; e ausência de comprovação do recebimento e distribuição do material didático, do recebimento e distribuição dos gêneros alimentícios e do efetivo pagamento aos professores, o que feriu o preconizado no art. 13 da resolução CD/FNDE 25/2005:

CHEQUE	VALOR (R\$)	DATA
850021	134.000,00	23/8/2005
850026	38.600,00	19/10/2005
850030	11.000,00	1/12/2005

a.2) não aplicação dos recursos ociosos no mercado financeiro, o que resultou na perda de rendimentos financeiros, no valor abaixo, e transgrediu o disposto no art. 4º, incisos V e VI, da Resolução CD/FNDE 25/2005:

VALOR (R\$)	DATA
2.963,81	31/12/2005

14. Validamente citado no endereço do responsável constante da base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) disponibilizada ao TCU, o ex-prefeito optou por deixar transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido e não compareceu ao processo para apresentar as alegações de defesa e/ou recolher o débito questionado (peças 16 a 18).

15. Com isso, fica caracterizada a revelia do responsável, o que autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

17. A revelia, nos processos do TCU, não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, o sr. José Antônio Nunes Aguiar deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

19. Em relação às ocorrências indicadas no item 4 supra, na instrução precedente já se considerou terem sido elididas. A prestação de contas indica o CNPJ das pessoas jurídicas fornecedoras e a relação anexada contém os números do CPF dos professores. Quanto à descrição dos materiais adquiridos, a descrição foi de fato bastante sucinta, mas nem mesmo a resolução CD/FNDE 25/2005 prescreve o nível de informação que deve ser inserida. Os números das notas fiscais foram informados e a falta da aplicação financeira dos recursos foi também tratada e mensurada no item 6 acima.

20. Para análise da ocorrência das irregularidades objeto da citação e da responsabilidade imputada ao ex-prefeito José Antônio Nunes Aguiar, pertinente transcrever parte da instrução precedente em que se realizou adequado exame:

‘14. Quanto ao pagamento de diversos fornecedores e pessoal contratado por meio de um único cheque, no caso o cheque 850021, no valor de R\$ 134.000,00, sacado em 23/8/2005, constituiu, de fato, grave irregularidade e foi confirmada pela cópia do cheque à peça 9, p. 2-3. Esses recursos teriam sido utilizados, segundo o Demonstrativo à peça 1, p. 41, para os seguintes pagamentos:

Favorecido	Objeto	Data	Valor
Alessandra Vieira Campelo e outros	Pagamento da folha de 64 professores	23/8/2005	93.840,00
Edições Bagaço Ltda.	Impressão de livros didáticos	16/8/2005	20.808,00
J. V. Silva Júnior	Aquisição de gêneros alimentícios	23/8/2005	19.352,00
		TOTAL	134.000,00

14.1. A referida instrução registrou que o art. 4º da Resolução CD/FNDE 25/2005, em seu inciso IV, dispunha que ‘os recursos financeiros de que trata o *caput* deste artigo serão creditados e mantidos, até sua destinação final, em conta corrente específica, a ser aberta pelo FNDE, e sua utilização estará restrita ao pagamento de despesas admitidas pelo Fazendo Escola, definidas no art. 5º desta Resolução, **mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária**’ (grifei).

14.2. No caso, a Prefeitura emitiu um cheque nominal à própria prefeitura, o que equivale a um cheque ao portador. Os recursos foram sacados em espécie, conforme indicam as cópias à peça 9, p. 2-3, que registram o endosso ao portador feito pelo ex-prefeito, José Antônio Nunes Aguiar. Nada indica qual a destinação dos valores sacados. Com isso, não se permitia a verificação da relação entre origem e aplicação dos recursos (nexo de causalidade), pois deveria ter emitido os cheques nominalmente às empresas que, credora dos recursos, fariam elas mesmas os saques na agência do banco sacado, ou depósitos em sua conta bancária, mantida em instituição financeira de sua livre escolha.

14.3. O cheque 850030, no valor de R\$ 11.000,00, também foi emitido nominal à prefeitura e endossado pelo prefeito (peça 9, p. 26-27), e deveria ser destinado ao pagamento à empresa J. V. da Silva Junior, por suposto fornecimento de gêneros alimentícios.

14.4. No caso do pagamento da folha de professores, até se pode admitir o saque dos recursos, por se tratar de agência situada em outro município (de Arari/MA para São Luís/MA são 154 quilômetros). Mesmo assim, deve a prefeitura apresentar toda a documentação relativa aos pagamentos efetuados. É o caso do cheque 850026, no valor de R\$ 38.600,00, emitido nominal à Prefeitura Municipal de Arari/MA (peça 9, p. 17-18).

14.5. No caso das empresas, uma era sediada em Recife/PE (Edições Bagaço Ltda.) e a outra em São Luís/MA (J. V. da Silva Junior), o que torna ainda mais suspeita as transações realizadas.

14.6. Uma análise abrangendo outros processos em tramitação neste Tribunal envolvendo o mesmo responsável e o município de Arari/MA revelou que o saque dos recursos federais mediante cheque nominal à própria prefeitura e endossados pelo ex-prefeito era prática comum. No TC 000.770/2014-0, tomada de contas especial relacionada a recursos do Programa Brasil Alfabetizado repassados em 2006, verificou-se que os valores (R\$ 122.764,00) foram sacados com cheques nominativos à prefeitura e endossados ao portador pelo ex-prefeito. Processo aguardando distribuição para instrução na Secex/MA.

14.7. No TC 018.538/2014-2, outra TCE, agora tratando de repasses do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício de 2005, e do convênio 807172/2005-FNDE, o mesmo modo de operar se repetiu: valores sacados por cheques nominais à prefeitura, endossados pelo ex-prefeito. Processo aguardando distribuição para instrução na Secex/MA.

14.8. Com isso, fica-se diante de evidências que demonstram que a prática dessa conduta ilícita era regra na gestão do Sr. José Antonio Nunes Aguiar à frente da Prefeitura de Arari/MA.

14.9. A jurisprudência desta Corte é remansosa a respeito da ilicitude da conduta e suas consequências. Como exemplo cita-se excerto do Voto proferido pelo Ministro Augusto Nardes, que resultou no Acórdão 286/2009-TCU-1ª Câmara:

8. Observo que o entendimento jurisprudencial do TCU (v.g. Acórdãos nºs 3.145/2006 e 2.018/2007, da 2ª Câmara) é no sentido de que a emissão de cheque nominativo ou ordem bancária é condição essencial à comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos, uma vez que o saque em conta corrente impossibilita a caracterização da pessoa física ou jurídica beneficiária dos recursos e, conseqüentemente, a necessária correlação entre a aquisição do bem ou prestação do serviço e a fonte de pagamento. Não é demais ressaltar que o ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos insere-se, por força constitucional (art. 70, parágrafo único) e legal (art. 93 do Decreto-lei nº 200/1967) na esfera de responsabilidade do gestor

14.10. Para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos deveria o ex-prefeito ter atendido aos chamamentos do FNDE e apresentado a documentação comprobatória das despesas, para que se pudesse, com sua análise, buscar elementos que pudessem permitir o estabelecimento do nexo causal. Nas palavras do Ministro Bruno Dantas, no Voto condutor do Acórdão 3.917/2016-TCU-1ª Câmara, a ‘realização de saques em espécie diretamente da conta bancária específica **não constitui óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade** entre as receitas e as despesas realizadas no convênio. Contudo, nessa situação, torna-se necessária a apresentação de provas que permitam, ainda que indiretamente, demonstrar que o destino dos recursos foi realmente aquele previsto na norma ou no ajuste firmado. ‘

14.11. O art. 13 da resolução CD/FNDE 25/2005 indica a documentação comprobatória para cada tipo de despesa:

I - Os documentos comprobatórios a que se refere o caput deste artigo deverão ser acompanhados das seguintes peças:

- a) no caso de execução da formação continuada de docentes: relatórios de execução dos eventos; lista de professores e demais profissionais participantes, contendo nome, assinatura, CPF, endereço residencial, nome e endereço do empregador, telefones residencial e profissional;
- b) no caso de execução das ações aquisição, impressão ou produção de livro didático, aquisição de material escolar e aquisição de material para os professores: atestados de recebimento assinados por representantes das escolas beneficiadas, contendo nome, assinatura, CPF, endereço e telefones residencial e profissional do responsável, enumeração dos títulos, editoras e quantitativos dos livros, enumeração dos quantitativos e especificações dos materiais;
- c) no caso de execução da remuneração de professores do quadro permanente e dos contratados temporariamente: lista de professores, contendo nome, assinatura, CPF, endereço residencial, nome e endereço do empregador, telefones residencial e profissional, nome e endereço da escola em que atua, disciplina ministrada e, quando for o caso, período de contratação;
- d) no caso de execução da aquisição de gêneros alimentícios: atestados de recebimento assinados por representantes das escolas beneficiadas, contendo nome, assinatura, CPF, endereço e telefones residencial e profissional do responsável, lista das especificações e quantitativos dos gêneros alimentícios adquiridos.

14.12. A documentação acima deveria ter sido apresentada em atendimento às notificações do FNDE, o que não foi feito. No caso do pagamento de professores houve a ausência de comprovação documental de que as despesas realizadas por meio dos cheques 850021, no valor de R\$ 93.840,00, e 850026, no valor de R\$ 38.600,00, de fato destinaram-se nos pagamentos da remuneração de professores. A Prefeitura tem que apresentar os seguintes documentos: lista de professores, contendo nome, assinatura, CPF, endereço residencial, nome e endereço do empregador, telefones residencial e profissional, nome e endereço da escola em que atua disciplina ministrada e período de contratação; lista de frequência; folhas de pagamento e contratos dos professores.

14.13. No caso da despesa com a impressão de livros didáticos, que teria sido paga com recursos sacados pelo cheque 850021, no valor de R\$ 20.808,00, o responsável deverá apresentar os atestados de recebimento assinados por representantes das escolas beneficiadas, contendo nome, assinatura, CPF, endereço e telefones residencial e profissional do responsável, enumeração dos títulos, editoras e

quantitativos dos livros, enumeração dos quantitativos e especificações dos materiais.

14.14. Há, ainda, despesa com gêneros alimentícios no valor de R\$ 19.352,00, feita por meio do cheque 850021, em favor da firma J. V. da Silva Junior, que exigirá, para sua comprovação, a apresentação dos atestados de recebimento assinados por representantes das escolas beneficiadas, contendo nome, assinatura, CPF, endereço e telefones residencial e profissional do responsável, lista das especificações e quantitativos dos gêneros alimentícios adquiridos.

15. No caso dos rendimentos financeiros não auferidos em razão da falta de aplicação dos recursos ociosos no mercado financeiro, no valor de R\$ 2.963,81 cabe também razão ao tomador de contas. O art. 4º, incisos V e VI, da Resolução CD/FNDE 25/2005 estabelecem, *litteris*:

‘V - a aplicação financeira dos recursos recebidos à conta do Fazendo Escola deverá ser feita, obrigatoriamente, em caderneta de poupança, se sua previsão de uso for igual ou superior a 01 (um) mês; e se inferior a 01 (um) mês, serão, obrigatoriamente, aplicados em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto, lastreada em título de dívida pública federal, caso seja mais rentável;

VI - a aplicação financeira, de que trata o inciso V deste artigo, deverá ocorrer na mesma instituição bancária em que os recursos financeiros do Fazendo Escola foram creditados pelo FNDE, devendo as receitas obtidas, em função das aplicações efetuadas, serem, obrigatoriamente, computadas a crédito na conta específica da transferência e utilizadas, exclusivamente, em sua finalidade, na forma definida no art. 5º desta Resolução.’

15.1. Isso posto, esses rendimentos não auferidos devem constituir em débito a ser imputado ao gestor responsável pela aplicação dos recursos, em razão da sua conduta omissiva que causou dano ao erário.

16. A responsabilidade pelas irregularidades praticadas em relação a esse repasse recai integralmente no ex-prefeito, José Antônio Nunes Aguiar, mandato entre 2005-2008, em razão de que os atos irregulares foram praticados em sua gestão, bem como os prazos para prestar contas.

17. O débito total, abaixo detalhado, atualizado monetariamente até 1/1/2017 monta R\$ 363.448,93.

CHEQUE	VALOR (R\$)	DATA
850021	134.000,00	23/8/2005
850026	38.600,00	19/10/2005
850030	11.000,00	1/12/2005
Rend. Financ.	2.963,81	31/12/2005
TOTAL	186.563,81	

21. Diante do exposto, não tendo sido elididas as graves irregularidades e diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos/PEJA, no exercício de 2005, deve-se propor que as contas do Sr. José Antônio Nunes Aguiar sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, da Lei 8.443/1992, que seja condenado em débito e lhe seja aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

22. Validamente citado, o Sr. José Antônio Nunes Aguiar não compareceu ao processo, o que caracterizou a sua revelia (itens 14 a 18).

23. As irregularidades verificadas na gestão dos recursos do Peja, exercício de 2005, são graves e suficientes para macular as presentes contas (itens 19 a 21).

24. Na verificação quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas do responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (*e.g.* dos Acórdãos 6.370/2017-TCU-2ª Câmara – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho; e 1.481/2017-TCU-Plenário - Relator: Ministro José Múcio Monteiro) (itens 19 a 21).

25. Acerca da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal verifica-se que a irregularidade principal envolve o saque de recursos em espécie, o que impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados e as despesas informadas pelo município na prestação de contas. Mesmo se

considerarmos como data do fato gerador a data limite para prestar contas – 28/2/2006 -, e levando em conta que a citação do responsável foi ordenada em 31/8/2017 (peça 15), terá decorrido mais de dez anos entre a data da ocorrência e a do despacho que ordenou a citação. Assim, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Diante do exposto, submete-se a proposta a seguir à apreciação superior, e envio ao Ministério Público junto ao TCU, para a audiência obrigatória prevista no art. 81, inciso II, da Lei 8.443/1992, e posterior remessa ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora, Ana Arraes:

- a) considerar revel o Sr. José Antônio Nunes Aguiar (CPF: 459.375.163-20), ex-prefeito de Arari/MA;
- b) julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. José Antônio Nunes Aguiar (CPF: 459.375.163-20), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, junto ao TCU, o recolhimento dos valores aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno/TCU, abatendo-se os valores eventualmente já ressarcidos:

DATA	VALOR (R\$)
23/8/2005	134.000,00
19/10/2005	38.600,00
1/12/2005	11.000,00
31/12/2005	2.963,81

Valor atualizado até 26/10/2017: R\$ 363.448,93

- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

- d) remeter cópia do Acórdão que for proferido acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao:

d.1) Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para as providências que entender cabíveis; e,

d.2) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência.”

É o relatório.